



Número: **0008526-45.2025.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 43.166.998,37**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ARRUDA & MELO REPRESENTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ARRUDA & MELO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ARRUDA & MELO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS DA BAHIA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	BRENDA GOULART MARTENINGHI (ADVOGADO(A)) RICARDO AZEVEDO (ADVOGADO(A)) GUILHERME EMMANUEL LANZILLOTTI ALVARENGA (ADVOGADO(A)) JANICLAITON FERREIRA DE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO(A)) VINICIUS GUERBALI (ADVOGADO(A)) PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE (ADVOGADO(A)) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A)) IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO(A)) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A)) DANILO ARAGAO SANTOS (ADVOGADO(A)) SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO(A)) FABIO FREIRE GOMES (ADVOGADO(A)) MARCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGAO (ADVOGADO(A)) CRISTIANO REGO COELHO (ADVOGADO(A))

Outros participantes			
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
240260911	18/05/2026 10:31	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810155

Processo nº **0008526-45.2025.8.17.2001**

REQUERENTE: ARRUDA & MELO REPRESENTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, ARRUDA & MELO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, ARRUDA & MELO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS DA BAHIA LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recuperação judicial requerida por **ARRUDA & MELO REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., ARRUDA & MELO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. e ARRUDA & MELO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS DA BAHIA LTDA.**, em face da coletividade de credores.

Considerando as manifestações supervenientes constantes dos autos, notadamente as ponderações relativas à habilitação de patronos, convocação da Assembleia Geral de Credores, prorrogação do stay period, juntada de Relatórios Mensais de Atividades e campanha de transação com credores, passo à análise dos requerimentos pendentes.

1. Petição da Caixa Econômica Federal – CEF

A **Caixa Econômica Federal** apresentou petição, informando seu endereço eletrônico institucional e requerendo a juntada do instrumento de



mandato correspondente, com os anexos vinculados à procuração e ao substabelecimento.

Considerando a regularidade formal do pedido e a necessidade de adequada representação processual dos credores interessados no feito recuperacional, **defiro a juntada dos documentos apresentados e registro a habilitação do subscritor** para fins de intimação.

Proceda a Diretoria Cível ao cadastramento do patrono indicado para as comunicações processuais pertinentes, observando-se o disposto no art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

2. Convocação da Assembleia Geral de Credores

A Administradora Judicial, com fundamento no art. 22, I, "g", da Lei nº 11.101/2005, requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores, em modalidade virtual, inicialmente sugerindo a realização do conclave em **16/06/2026**, às 10h, em primeira convocação, e **07/07/2026**, às 10h, em segunda convocação.

As recuperandas, em manifestação posterior, anuíram às datas inicialmente sugeridas. Sobreveio, contudo, nova petição das recuperandas, por meio da qual requereram a redesignação do ato, por razões de readequação de agenda e melhor organização dos trabalhos assembleares, para os dias **22/07/2026**, às 10h, em primeira convocação, e **29/07/2026**, às 10h, em segunda convocação, mantida a modalidade virtual.

Decido.

Havendo objeções ao plano de recuperação judicial, impõe-se a convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual, apresentada objeção por qualquer credor, o



juiz convocará assembleia para deliberação acerca do plano. A lei de regência também disciplina a forma de convocação, publicidade e funcionamento da assembleia nos arts. 36 e 37 da Lei nº 11.101/2005.

A Assembleia Geral de Credores constitui o espaço institucional próprio para a deliberação coletiva acerca da viabilidade econômica do plano, cabendo aos credores a apreciação do mérito negocial da proposta, sem prejuízo do controle judicial de legalidade a ser exercido pelo Juízo recuperacional.

No caso concreto, já houve apresentação de objeções ao plano, de modo que a realização do conclave deixou de constituir mera faculdade processual e passou a representar etapa necessária da marcha recuperacional.

No tocante à alteração das datas inicialmente sugeridas, observa-se que o pedido foi formulado antes da efetiva convocação e publicação do edital, não se vislumbrando, por ora, prejuízo aos credores ou ao regular desenvolvimento do feito. Ao contrário, a fixação de datas mais adequadas à organização técnica da assembleia pode contribuir para a segurança, transparência e eficiência do ato.

Também não há óbice à realização da Assembleia Geral de Credores em formato virtual, desde que assegurados o regular credenciamento dos participantes, a adequada identificação dos credores, a conferência dos instrumentos de representação, a ampla publicidade, a segurança do sistema de votação e a possibilidade de fiscalização pela Administradora Judicial, pelos credores e demais interessados.

Diante disso, **acolho o pedido formulado pelas recuperandas e determino a convocação da Assembleia Geral de Credores**, em modalidade virtual, para as seguintes datas:



a) primeira convocação: **22/07/2026, às 10h;**

b) segunda convocação: **29/07/2026, às 10h.**

Incumbe à **Administradora Judicial** diligenciar, junto à Diretoria Cível, para a imediata publicação do edital, na forma do art. 36 da Lei nº 11.101/2005, com antecedência mínima de 15 dias, bem como organizar e adotar todas as providências necessárias à regular realização do conclave, que será presidido pela própria Administradora Judicial, nos termos do art. 37 da Lei nº 11.101/2005.

Deverá a Administradora Judicial, ainda, assegurar:

a) ampla publicidade do ato;

b) disponibilização prévia das instruções de acesso à plataforma virtual;

c) procedimento seguro de credenciamento dos credores e representantes;

d) conferência dos poderes de representação;

e) registro auditável dos votos;

f) preservação da transparência do conclave;

g) lavratura e juntada da ata, com certificação do resultado das deliberações assembleares.

Cumpra-se com brevidade.

3. Manifestação do Banco Bradesco S/A

O **Banco Bradesco S/A** apresentou manifestação requerendo a designação, com a máxima brevidade, da Assembleia Geral de Credores, com intimação



da Administradora Judicial para apresentação de cronograma e adoção das providências necessárias, bem como pleiteando que as publicações se deem exclusivamente em nome do patrono indicado.

Quanto ao pedido de designação da Assembleia Geral de Credores, a matéria já foi apreciada no item anterior, no qual restou determinada a convocação do conclave, em modalidade virtual, com a adoção das providências cabíveis pela Administradora Judicial.

Assim, **dou por prejudicado o pedido de designação da AGC**, por perda superveniente de objeto.

Quanto ao pedido de intimações exclusivas, verificando-se que o patrono indicado já se encontra cadastrado no sistema, **registro a ciência**, sem prejuízo de que a Diretoria Cível observe as anotações processuais existentes no PJe.

4. Petição do Itaú Unibanco S/A

O credor **Itaú Unibanco S/A** apresentou manifestação requerendo a designação de Assembleia Geral de Credores, sob o argumento de que já foram superadas as etapas iniciais do processamento e de que há objeções ao plano apresentado.

Requeru, ainda, a regularização da apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades, para que sejam juntados mensalmente, bem como a intimação das recuperandas para esclarecimentos quanto ao passivo fiscal apontado pela Fazenda Nacional.

Aprecio.

No que se refere à convocação da Assembleia Geral de Credores, a matéria



já foi solucionada no item 2 desta decisão, razão pela qual **o pedido resta prejudicado.**

Quanto aos Relatórios Mensais de Atividades, verifica-se que a Administradora Judicial vem apresentando os relatórios nos autos, em cumprimento ao art. 22, II, "c", da Lei nº 11.101/2005. Desse modo, por ora, **não há providência adicional a ser determinada**, sem prejuízo de que eventual atraso futuro seja imediatamente certificado pela Diretoria Cível e submetido à apreciação judicial.

No tocante ao passivo fiscal, registre-se que os créditos tributários não se submetem, em regra, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo do controle do Juízo recuperacional sobre atos constitutivos capazes de comprometer bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

A regularidade fiscal, por sua vez, deverá ser apreciada no momento processual oportuno, especialmente por ocasião da análise do pedido de concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, **registro ciência da manifestação do Itaú Unibanco S/A e dou por prejudicados ou já atendidos os requerimentos formulados.**

5. Petição de MJ de Sousa Comércio Ltda. - habilitação de crédito

MJ de Sousa Comércio Ltda. apresentou petição intitulada "habilitação nos autos", afirmando ser credora das recuperandas e indicando crédito no valor de **R\$ 8.599,72**, com juntada de documentos comprobatórios, além



de requerer que as intimações sejam realizadas em nome do advogado indicado.

Embora apresentada nos autos principais, a pretensão possui natureza inequívoca de **habilitação de crédito**, matéria que deve observar o procedimento próprio da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.101/2005, as habilitações retardatárias devem ser processadas pela via adequada, com autuação própria, observância do contraditório e submissão à fiscalização da Administradora Judicial, não sendo cabível a apreciação de pedido dessa natureza por simples petição nos autos principais.

Além disso, verifica-se a ausência de instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor, circunstância que também impede o imediato acolhimento do pedido de habilitação processual.

Diante disso, **não conheço do pedido de habilitação de crédito formulado nos autos principais.**

Intime-se a requerente para que, querendo, promova a habilitação de seu crédito pelo procedimento adequado, mediante incidente próprio, na forma do art. 10 da Lei nº 11.101/2005, instruindo-o com os documentos pertinentes e regularizando a representação processual.

6. Pedido de prorrogação do stay period

As recuperandas requereram a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face das empresas em recuperação judicial até a realização e conclusão da Assembleia Geral de Credores.

Aduziram que o escoamento do stay period, sem a proteção decorrente da



suspensão, poderia comprometer a continuidade da atividade empresarial, a preservação dos ativos essenciais e a utilidade do procedimento recuperacional. Sustentaram, ainda, inexistir conduta protelatória ou desidiosa de sua parte.

Aprecio.

O stay period previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 possui natureza instrumental, destinando-se a viabilizar um ambiente mínimo de estabilidade para negociação coletiva, preservação da empresa viável e deliberação dos credores acerca do plano de recuperação judicial.

A Lei nº 11.101/2005 prevê o prazo de suspensão de 180 dias, prorrogável por igual período, em caráter excepcional e uma única vez, desde que o devedor não tenha concorrido com a superação do prazo. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a matéria, tem destacado a natureza instrumental do stay period e a necessidade de compatibilizar a suspensão com a preservação da empresa e com a efetividade do procedimento recuperacional.

No caso concreto, verifica-se que a Assembleia Geral de Credores foi designada nesta decisão, encontrando-se o processo na fase deliberativa essencial à definição do futuro da recuperação judicial.

Também não se identificam, neste momento, elementos concretos que revelem comportamento desidioso das recuperandas apto a justificar a negativa da medida. A postergação ora analisada decorre da própria complexidade do procedimento, da necessidade de organização do conclave e da existência de múltiplos interesses submetidos ao regime concursal.

Deve-se observar, contudo, que a prorrogação da suspensão não pode ser compreendida como blindagem ilimitada ou indefinida contra credores. A medida deve ser interpretada de forma estrita, proporcional e vinculada



à utilidade concreta do procedimento recuperacional, especialmente à realização da Assembleia Geral de Credores já designada.

Nesse contexto, e considerando a necessidade de preservar a utilidade da deliberação coletiva, **defiro o pedido das recuperandas para prorrogar os efeitos do stay period até a realização e conclusão da Assembleia Geral de Credores designada**, sem prejuízo de reavaliação superveniente caso sobrevenham fatos novos relevantes, conduta protelatória, abuso de direito ou risco concreto de prejuízo indevido aos credores.

A presente decisão não impede a prática de atos processuais nos juízos de origem que não importem constrição ou expropriação de bens essenciais à atividade empresarial, tampouco afasta o regime jurídico próprio dos créditos não sujeitos à recuperação judicial e dos créditos fiscais, observadas as competências do Juízo recuperacional quanto à preservação de bens de capital essenciais.

Intimem-se.

7. Relatórios Mensais de Atividades

Sobrevieram aos autos manifestações da Administradora Judicial apresentando Relatórios Mensais de Atividades referentes aos períodos de **setembro a novembro de 2025** e, posteriormente, ao mês de **dezembro de 2025**, acompanhados de documentos e relatório fotográfico das instalações e atividades empresariais desenvolvidas pelas recuperandas.

Nos termos do art. 22, II, "c", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administradora Judicial apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor.

Assim, **registro ciência dos Relatórios Mensais de Atividades juntados**,



ficando os documentos à disposição das partes, credores e Ministério Público para eventual manifestação.

Eventuais impugnações, questionamentos técnicos ou pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados de modo objetivo, com indicação específica dos pontos controvertidos.

8. Campanha de transação extrajudicial com credores

As recuperandas requereram autorização judicial para implementação de campanha de transação extrajudicial com credores sujeitos ao processo recuperacional, especialmente aqueles integrantes das classes III e IV.

Sustentaram que, conforme a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial, há número significativo de credores titulares de créditos de pequena monta, circunstância que justificaria a adoção de mecanismo de composição destinado à antecipação parcial de pagamentos e à redução do passivo sujeito ao processo recuperacional.

Segundo a proposta apresentada, os credores aderentes poderão receber **80% do valor do crédito objeto da composição**, observado o limite de **R\$ 30.000,00 para credores quirografários – classe III** e de **R\$ 15.000,00 para credores microempresa ou empresa de pequeno porte – classe IV**, com pagamento em até **10 dias úteis** após a formalização do acordo, permanecendo eventual saldo remanescente sujeito às condições previstas no plano de recuperação judicial que vier a ser aprovado.

As recuperandas esclareceram que a participação no procedimento será facultativa, cabendo à Administradora Judicial acompanhar as tratativas e exercer a função fiscalizatória.

Aprecio.



A autocomposição é compatível com o sistema processual civil brasileiro. O art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC impõe ao Estado o dever de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, devendo a conciliação, a mediação e outros métodos consensuais ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

No âmbito da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 também passou a estimular expressamente a utilização de conciliação e mediação, conforme art. 20-B, admitindo tais mecanismos antes ou durante o processo recuperacional, inclusive em conflitos entre devedor e credores.

A medida, em tese, pode contribuir para a diminuição da litigiosidade, redução do passivo, racionalização dos trabalhos assembleares e antecipação de pagamentos a credores de menor expressão econômica, desde que observados os princípios da transparência, voluntariedade, isonomia, boa-fé objetiva, preservação da empresa e fiscalização pela Administradora Judicial.

No caso concreto, a proposta apresentada possui natureza facultativa, não impõe adesão obrigatória aos credores e prevê acompanhamento pela Administradora Judicial. Tais características afastam, em princípio, risco imediato de violação à liberdade de deliberação dos credores.

Todavia, a autorização judicial não pode representar chancela prévia e irrestrita a pagamentos seletivos sem controle, tampouco pode interferir indevidamente no resultado da Assembleia Geral de Credores ou alterar, sem deliberação coletiva, a estrutura essencial do plano de recuperação judicial.

Por isso, a campanha de transação deve observar critérios mínimos de publicidade, transparência e fiscalização, permitindo que todos os credores potencialmente abrangidos tenham igual oportunidade de ciência



e adesão, nos termos das condições objetivamente divulgadas.

Diante do exposto, **defiro a realização da campanha de transação extrajudicial requerida pelas recuperandas**, nos termos da proposta apresentada, observadas as seguintes condições:

a) a adesão será voluntária, vedada qualquer forma de constrangimento, indução indevida ou tratamento discriminatório entre credores em situação equivalente;

b) a proposta deverá ser disponibilizada de forma transparente aos credores abrangidos, com indicação clara dos critérios de elegibilidade, percentuais, limites de pagamento, prazo de quitação, tratamento do saldo remanescente e forma de formalização do acordo;

c) a Administradora Judicial deverá acompanhar todas as etapas da campanha, fiscalizando a regularidade das tratativas, a origem e destinação dos recursos utilizados, a observância da isonomia e o impacto dos acordos sobre a relação de credores;

d) eventuais acordos celebrados deverão ser comunicados nos autos, para ciência do Juízo, da Administradora Judicial, do Ministério Público e da coletividade de credores;

e) a celebração de acordos individuais não implicará, por si só, alteração automática do plano de recuperação judicial, devendo eventual repercussão sobre créditos, quóruns e valores ser tecnicamente consolidada pela Administradora Judicial;

f) a campanha não suspende nem prejudica a realização da Assembleia Geral de Credores já designada.

Determino, ainda, a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico contendo as orientações relativas à campanha de transação extrajudicial,



podendo seu conteúdo ser complementado pela Administradora Judicial, com o objetivo de assegurar ampla publicidade aos credores interessados.

Considerando as datas já designadas para a Assembleia Geral de Credores, **determino que a campanha de transação seja concluída até o dia 18/05/2026**, a fim de possibilitar à Administradora Judicial tempo hábil para consolidar as informações decorrentes dos acordos eventualmente celebrados, promover as adequações necessárias na relação de credores e organizar os trabalhos preparatórios do conclave.

Publique-se com brevidade.

Dispositivo

Diante do exposto:

1. Defiro a juntada dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e determino o cadastramento do patrono indicado para fins de intimação.
2. Determino a convocação da Assembleia Geral de Credores, em modalidade virtual, para **22/07/2026, às 10h**, em primeira convocação, e **29/07/2026, às 10h**, em segunda convocação.
3. Determino que a Administradora Judicial providencie, com urgência, a minuta e a publicação do edital de convocação, observados os arts. 36 e 37 da Lei nº 11.101/2005, bem como adote todas as providências necessárias à regular realização do conclave.
4. Dou por prejudicado o pedido do Banco Bradesco S/A quanto à designação da AGC, já apreciado nesta decisão, registrando-se a ciência quanto ao pedido de intimações exclusivas.



5. Dou por prejudicados ou já atendidos os pedidos formulados pelo Itaú Unibanco S/A, nos termos da fundamentação.

6. Não conheço, nos autos principais, do pedido de habilitação de crédito formulado por MJ de Sousa Comércio Ltda., devendo a interessada, querendo, promover a habilitação mediante incidente próprio, na forma do art. 10 da Lei nº 11.101/2005, regularizando, ainda, sua representação processual.

7. Defiro a prorrogação dos efeitos do stay period até a realização e conclusão da Assembleia Geral de Credores designada, sem prejuízo de reavaliação superveniente.

8. Registro ciência dos Relatórios Mensais de Atividades juntados pela Administradora Judicial, ficando os documentos à disposição das partes, credores e Ministério Público.

9. Defiro a realização da campanha de transação extrajudicial com credores das classes III e IV, nos termos e limites da fundamentação, determinando sua conclusão até **18/05/2026**, com acompanhamento da Administradora Judicial e comunicação dos acordos celebrados nos autos.

10. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se com brevidade.

Recife, data da certificação.

Ana Claudia Brandão de Barros Correia

Juíza de Direito

